PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051112-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS DAS NEVES SANTOS e outros Advogado (s): HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS IMPETRADO: M.M JUIZ DA VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO NO ÂMBITO DA OPERAÇÃO ARAITAK, VOLTADO A APURAÇÃO E COMBATE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA KATIARA, COMPOSTA DE 28 INDIVÍDUOS IDENTIFICADOS, CADA UM COM FUNÇÕES ESPECÍFICAS E DELINEADA DENTRO DA FACÇÃO. TENDO O PACIENTE DESENVOLVIDO A FUNÇÃO, SEGUNDO DENÚNCIA E INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES, DE "JÓQUEI DE PISTA", O QUAL É RESPONSÁVEL EM VENDER, FRACIONAR, ARMAZENAR E DISTRIBUIR DROGAS NOS PONTOS DE VENDA. -ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INADEQUADA A ANÁLISE DE AUSÊNCIA DE PROVAS E NEGATIVA DE AUTORIA EM SEDE AÇÃO MANDAMENTAL. - A via estreita do habeas corpus não comporta análise de mérito, pois depende de cognição sumária, não sendo o meio adequado para o exame aprofundado de provas, que é reservado à instrução criminal, assim, não sendo comprovado, de plano, os argumentos defensivos, não há como conhecer do pedido em questão. Precedente do STJ. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONFIGURADO - Isto porque, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custodia preventiva esta devidamente iustificada na garantia da ordem pública — ante a presenca do fumus comissi delicti e do periculum libertatis do paciente, evidenciados pela gravidade concreta dos delitos (tráfico e associação para o tráfico de drogas e armas), em tese, praticados pelo denunciado, bem como diante da periculosidade da conduta do agente como "jóquei de pista" da facção criminosa composta por 28 integrantes identificados; além do modus operandi do ora paciente apontado como sendo responsável em vender, fracionar, armazenar e distribuir drogas nos pontos de venda, consoante constatado na denúncia e trechos de diálogos interceptados nas investigações preliminares. - Com efeito, as circunstâncias fáticas apontadas no decreto preventivo revelam a gravidade do crime de tráfico de drogas e armas cometidos em associação com outros integrantes no âmbito da facção katiara, verificada após investigações da polícia, inclusive mediante interceptações telefônicas da Operação policial denominada Araitak, onde foi possível individualizar a conduta de cada integrante da facção, principalmente a do próprio paciente. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA QUE, NO INÍCIO DA AÇÃO PENAL, SE IMPÕE. - O ACOLHIMENTO DA TESE DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DOS PREDICATIVOS FAVORÁVEIS DO AGENTE. INVIABILIDADE. No caso concreto, o decreto preventivo está devidamente embasado em fatos concretos e apontam os indícios mínimos de autoria para legalidade do decreto prisional, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis não desnaturam a medida constritiva, pois as mesmas são elementos secundários, que, isoladamente, não alteram a periculosidade da conduta do agente no cometimento dos crimes. Precedentes do STF. — HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8051112-85.2022.8.05.0000, impetrado em favor do Paciente LUCAS DAS NEVES SANTOS, e sendo apontado autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR-BA Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER, EM PARTE, DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS E, NESSA EXTENSÃO, DENEGAR

A ORDEM, nos termos do Voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 16 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051112-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS DAS NEVES SANTOS e outros Advogado (s): HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS IMPETRADO: M.M JUIZ DA VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado pelo advogado HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS (OAB/BA:52.975), em favor do Paciente LUCAS DAS NEVES SANTOS, e que se aponta como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA. O Impetrante informa, na exordial acostada ao Id.38602771, que a prisão preventiva de Lucas das Neves Santos foi decretada pela autoridade coatora no dia 01/09/2022, em virtude da deflagração da "OPERAÇÃO ARAITAK" da Polícia Civil Baiana, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 15/09/2022. Sustenta a negativa de autoria por parte do ora paciente, sob o argumento de que o denunciado "jamais poderia ser a pessoa que pratica tais atos, pois, sempre trabalhou em horário administrativo e pela noite trabalha no comércio de sua família e nos finais de semana exerce função de músico tocando em uma banda". Aduz que a "decretação da prisão preventiva imposta ao Paciente não encontra nenhum respaldo como será demostrado, vez que os interlocutores citam uma pessoa de prenome Lucas e é tudo que tem no requerimento do MP para embasar a prisão do requerente lhe imputando a pecha de vendedor, embalador, armazenador e distribuidor de drogas e armas". Assim, argumenta que a segregação cautelar é ilegal, na medida em que não estão presentes requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal Brasileiro, de modo que a imposição da custódia cautelar não estaria suficientemente justificada. Assevera, ainda, que: "Não há nos autos elementos que façam supor que o imputado, que sequer registra outros processos criminais tramitando em seu desfavor, portanto primário, pretenda se furtar à apuração de sua responsabilidade criminal se comprovada ou influir no depoimento de testemunhas, com o objetivo de obstaculizar o decurso da instrução processual, ou seja, não se vislumbra, nesse caso, o risco que a liberdade do paciente poderia oferecer dificuldades ao deslinde da instrução processual, à ordem pública, tampouco à aplicação da lei penal, ausentes, portanto, os requisitos para a decretação da prisão preventiva." Diante do exposto, requer conceder a medida LIMINAR, ante a existência, na ótica do Impetrante, do fumus boni iuris e periculum in mora, determinando a imediata expedição do alvará de soltura em seu favor. E, no mérito, a confirmação da liminar pleiteada, tornando-a, assim, definitiva para se consolidar, em favor do Paciente, a competente ordem de "habeas corpus", sanando o suposto constrangimento ilegal que o mesmo vem sofrendo, concedendo em definitivo a ordem. Colaciona documentos. Liminar indeferida, Id. 38881218, e requisitadas informações de praxe. Informes judiciais aportaram aos autos, Id. 39350583, e dão conta de que o paciente fora preso, preventivamente, por, em tese, fazer parte da facção Katiara, com autação denominada "Jóquei de pista", responsável de vender, fracionar, armazenar e distribuir drogas nos pontos de venda, consoante constatado na denúncia e trechos de diálogos interceptados que, segundo o MP, confirmam a ligação do paciente com o grupo criminoso investigado (ID 278388782; fls. 14, 53/54). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria

de Justiça opinou pelo conhecimento, em parte, do Writ e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FORMULADO NO ID. 39642638. Eis o RELATÓRIO. Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051112-85.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUCAS DAS NEVES SANTOS e outros Advogado (s): HENRIQUE ANTONIO DE ARRUDA MARTINS IMPETRADO: M.M JUIZ DA VARA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Juízo de admissibilidade positivo, conheço, em parte, do presente habeas corpus. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar de antecipação de tutela, impetrado pelo advogado Henrique Antônio de Arruda Martins (OAB/BA n. 52.975), em favor do Paciente LUCAS DAS NEVES SANTOS, contra suposta ilegalidade da prisão preventiva, decretada pela autoridade coatora do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE SALVADOR-BA, visado a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do crime. Cumpre ressalvar, inicialmente, que, quanto à alegação de ausência de justa causa devido à falta de comprovação da materialidade delitiva e do envolvimento do ora Paciente nos crimes apontados, por certo, a via estreita do habeas corpus não comporta análise de mérito, pois depende de cognição sumária, não sendo o meio adequado para o exame aprofundado de provas, que é reservado à instrução criminal, assim, não sendo comprovado, de plano, os argumentos defensivos, não há como conhecer do pedido em questão. Precedente do STJ: "A analise acerca da negativa de autoria e fragilidade do conjunto probatório veiculados na inicial e questão que não pode ser dirimida na via sumaria do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal." (HC 220.599/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012). No que tange ao pleito de liberdade decorrente do constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, razão não assiste ao impetrante. Isto porque, não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custodia preventiva esta devidamente justificada na garantia da ordem pública — ante a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis do paciente, evidenciados pela gravidade concreta dos delitos (tráfico e associação para o tráfico de drogas e armas), em tese, praticados pelo denunciado, bem como diante da periculosidade da conduta do agente como "jóquei de pista" da facção criminosa composta por 28 integrantes identificados; além do modus operandi do ora paciente apontado como sendo responsável em vender, fracionar, armazenar e distribuir drogas nos pontos de venda, consoante constatado na denúncia e trechos de diálogos interceptados nas investigações preliminares. Com efeito, as circunstâncias fáticas apontadas no decreto preventivo revelam a gravidade do crime de tráfico de drogas e armas cometidos em associação com outros integrantes no âmbito da facção katiara, verificada após investigações da polícia, inclusive mediante interceptações telefônicas da Operação policial denominada Araitak, onde foi possível individualizar a conduta de cada integrante da facção, principalmente a do próprio paciente, a saber: "(...) No que se refere ao investigado LUCAS DAS NEVES SANTOS, consta dos autos que o mesmo exerceria a função de Jóquei de Pista, estando subordinado diretamente ao Coordenador Operacional "IGOR BAIANO" e aos Gerentes de Pista "BRUNO ZOIO" e "LISA", ficando encarregado pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos dominados pela organização criminosa no

bairro de Castelo Branco: Data da Chamada: 20/12/2021 Hora da Chamada: 07:41:50 Comentário: BAIANÃO X BRUNO ZOIO Degravação: BAIANO pergunta se B BRUNO ZOIO pegou o "negócio" na mão de LUCAS. BRUNO pergunta se"a peça" (armamento). BAIANO manda BRUNO chegar em LUCAS e deixa na mão dele que é mais fácil, porque na hora PRATA aí chegar em BRUNO para resgatar (determinar para quem ele passará o armamento). BRUNO diz que vai pegar. BAINAO diz que ainda nessa semana e pergunta se amanhã BRUNO estará por lá (favela). BRUNO diz que amanhã pela manhã irá trabalhar. BAIANO diz que se Deus guiser amanhã estará por lá. BAINAO mandar BRUNO ZOIO chegar no outro b BRUNO e perguntar se ele tem como ele levar esse "bagulho" até o Ferry que irá um ouro parceiro pegar na mão dele. BRUNO ZOIO pergunta se é essa "peça" (armamento). BAINAO responde positivamente. Diz que é para fazer um "trapo" ali com ela. Determina que BRUNO ZOIO deixe roupas "dele" (Baiano) na casa "dele" (BRUNO ZOIO). BAIANO diz que só vai entrar lá de noite. Determina que quando BRUNO pegar o BAGULHO é para entrar em contato com PRATA que ele sabe. Telefone do Alvo: 85981624063 Telefone do Interlocutor: 71983006358 1<sup>a</sup> etapa - RT 16.671/21 (OP Araitak) - Fl. 235 Data da Chamada: 12/08/2021 Hora da Chamada: 11:23:53 Comentário: BRUNO ZOIO X BAIANO Degravação: BAIANO pergunta se LISA viu DE NOITE ontem. BRUNO responde negativamente. BRUNO diz que GALEGO é que está lá [...] BAIANO manda BRUNO chegar em LUCAS, diz que acha que LUCAS ainda tem dois pinos dele na mão, aí é para fala a ele que se tiver feito é para mandar para o pix de ISADORA. BAIANO diz que DE NOITE não deu sinal, como é que "ele" (BAIANO) ... diz que tinha que fazer uma compra para a casa da menina, diz que como é que ele vai para casa da menina vai comer, vai dormir e não vai botar nada. BRUNO diz que falou com RATO, cunhado de DE NOITE para avisar para ele dar uma atenção para BAIANO no zap. BAIANO diz que é para falar que "ele" BAIANO está pedindo para falar com DE NOITE. BRUNO diz que falou e só podem pegar na mão dele, né. Diz que não podem pegar (drogas) na mão de 22, de ninguém... BRUNO acha que 22 está com pó. [...] diz que acha que 22 e GALEGO estão com pó na mão. Diz que GALEGO estava embalando maconha ontem, e NETO (pode ser o 22) tem pó na mão. [...] Telefone do Alvo: 71983006358 Telefone do Interlocutor: 71981377693 1º etapa - RT 16.671/21 (OP Araitak) - Fl. 237 (...) Nesse interim, pela leitura da representação e dos documentos que a acompanham, notadamente o conteúdo das interceptações telefônicas captadas, fica evidente a materialidade e indícios de autoria em face dos representados nas práticas delitivas descritas pela autoridade policial, associação para o tráfico de drogas, em sede de organização criminosa, conforme demonstrado pela prova indiciária. Impende salientar, que, demonstrados, portanto, os pressupostos da prisão cautelar, quais sejam, a existência de indícios de autoria e a comprovação da materialidade delitiva, também denominados de fummus comissis delicti, incumbe verificar se está presente algum dos fundamentos da prisão preventiva ou, em outras palavras, a existência do periculum in libertatis. Nesta análise, cumpre observar se os representados soltos afetariam a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. À vista das provas até então produzidas, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública, pela perigosidade demonstrada pelos mesmos em sua atuação criminosa, constando nos autos indícios suficientes acerca da comercialização de entorpecentes — atividade que esgarça o tecido social onde é realizada -, além de forte movimentação financeira, fatos esses que demonstram a formação de uma complexa organização criminosa. (...)" Nesse particular, a Denúncia também traz elementos indicativos da atuação do ora

Paciente na facção criminosa, apontando-o como um indivíduo atuante na orcrim, veja-se:"(...) O implicado LUCAS DAS NEVES SANTOS (vulgo LUQUINHAS ou CHOQUITO) exerce a função de JÓQUEI DE PISTA no bairro Castelo Branco. Estava subordinado, diretamente, ao COORDENADOR OPERACIONAL IGOR SILVA DE CERQUEIRA (vulgo BAIANO ou SANDRO), bem como aos GERENTE DE PISTA BRUNO DOS SANTOS MENEZES (vulgo ZOIO DE GATO ou CHOQUITO) e VINÍCIUS OLIVEIRA BERNARDO (vulgo LISA), sendo responsável por vender, fracionar, armazenar e distribuir drogas nos pontos de venda. Este implicado foi alvo de interceptação telefônica. Diálogos monitorados seus e de comparsas confirmam sua ligação com o grupo criminoso e participação nos delitos imputados: Data da Chamada: 19/12/2021 Hora da Chamada: 02:46:32 Comentário: LISA X PAULO "CAATINGA" Degravação: PAULO CAATINGA diz que está em CORREA. Diz que se bateu com DIOGO, e ficou monitorando para os caras lá em cima. [...] DIZ quando desceu se bateu com LUQUINHAS e BINO. LISA diz que os caras cheirados desceram correndo. PAULO CAATINGA responde positivamente. LISA diz que eles estão lá na roça. Diz que quando o HNI for para lá é para chamar na linha. PAULO CAATINGA diz que ligou, mas estava ocupado. LISA diz que estava ajustando as coisas com VIVIAN (irmã de Lisa). Telefone do Alvo: 71993285931 Telefone do Interlocutor: 71985169771 1<sup>a</sup> etapa - RT 16.671/21 (OP Araitak) Data da Chamada: 20/12/2021 Hora da Chamada: 07:41:50 Comentário: BAIANÃO X BRUNO ZOIO Degravação: BAIANO pergunta se B BRUNO ZOIO pegou o "negócio" na mão de LUCAS. BRUNO pergunta se"a peça' (armamento). BAIANO manda BRUNO chegar em LUCAS e deixa na mão dele que é mais fácil, porque na hora PRATA aí chegar em BRUNO para resgatar (determinar para quem ele passará o armamento). [...] Telefone do Alvo: 85981624063 Telefone do Interlocutor: 71983006358  $1^{\circ}$  etapa - RT 16.671/21 (OP Araitak) Data da Chamada: 11/08/2021 Hora da Chamada: 12:21:48 Comentário: BRUNO ZOIO X BAIANO Degravação: [...] BRUNO diz que estão todos sem remessa de DE NOITE. Diz que LISA está sem remessa de DE NOITE. Diz que está todo o mundo segurando os pinos de GALEGO. BAIANO diz que DE NOITE é artista. [...] BRUNO diz para BAIANO que ninquém está botando, diz que os caras querem conversar com DE NOITE um bagulho de LICO, diz que nem sabe quem está na casa dele, porque não ver LICO para o lado de lá. Diz que estão só com os pinos de NELSON e GALEGOA mesmo. BAIANO diz que o 10 mandou soltar o bagulho e ele já era para ter te soltado. BRUNO diz que naquele dia foi lá e disse que estava na pistinha. BAINAO diz que desde de tarde era para LUCAS ter pego, mas o cara ficou fazendo corpo mole. [...] BAIANO diz que se LISA for lá é para BRUNO mandar lisa passar essa visão para "ele" (possivelmente LICO). [...] BAIANO diz que é filho do 10. Diz que é só o 10 chegar que ele vai abrir o jogo. [...] Telefone do Alvo: 71983006358 Telefone do Interlocutor: 71981377693 1ª etapa — RT 16.671/21 (OP Araitak) Data da Chamada: 12/08/2021 Hora da Chamada: 11:23:53 Comentário: BRUNO ZOIO X BAIANO Degravação: BAIANO pergunta se LISA viu DE NOITE ontem. BRUNO responde negativamente. BRUNO diz que GALEGO é que está lá [...] BAIANO manda BRUNO chegar em LUCAS, diz que acha que LUCAS ainda tem dois pinos dele na mão, aí é para fala a ele que se tiver feito é para mandar para o pix de ISADORA. BAIANO diz que DE NOITE não deu sinal, como é que "ele" (BAIANO) [...] Telefone do Alvo: 71983006358 Telefone do Interlocutor: 71981377693  $1^{\underline{a}}$  etapa — RT 16.671/21 (OP Araitak) Data da Chamada: 21/08/2021 Hora da Chamada: 07:58:07 Comentário: BRUNO ZOIO X BAIANO Degravação: [...] BAIANO diz que até agora só falou com BRUNO mesmo, diz que essa parada que está na rua. BRUNO diz que está falando do dinheiro. BAIANO diz que falou rápido com "ele" (LUCAS), mas depois não viu a resposta. BRUNO diz que

perguntou para "ele' (LUCAS) se ele tinha feito o dinheiro, para mandar para o VELHO e ele adiantar outra coisa, mas"ele"(Lucas) visualizou, mas nem respondeu. BAIANO diz que LUCAS é estranho. Diz que qualquer coisa é para BRUNO avisar a TROLA, que se ele for querer pegar 50 gramas é para chegar nele ou no número de BRUNO. BRUNO diz que" ele "(TROLA) estava falando com ele agora e disse que iria lá para pegar amanhã. BAIANO diz que é para mandar ele adiantar, porque a droga do COROA acaba rápido. [...] Telefone do Alvo: 71983006358 Telefone do Interlocutor: 71981377693 1º etapa - RT 16.671/21 (OP Araitak) (...)". ''Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade do delito + repercussão social.'' (Código Penal Comentado. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Sem mais delongas, verifica-se que foram demonstrados os pressupostos e requisitos necessários para prisão cautelar, e que, por hora, não há que se falar em liberdade provisória, quando se estar no início da ação penal, que tem como objetivo a apuração de fatos concretos bem como a individualização da conduta de cada envolvido na organização criminosa, a qual possui amplo espectro na sociedade, que reflete em uma escalada da criminalidade no corpo social digno de ser combatido e reprimindo por meio da prisão preventiva, de modo que SE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, especialmente quando a decisão que a decretou está fundamentada e revela a imprescindibilidade da medida adotada para garantia da ordem pública. No que concerne ao risco à ordem pública, ensina Guilherme Nucci: ''Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade do delito + repercussão social.'' (Código Penal Comentado. 8º ed. São Paulo: RT, 2008, p.618). Noutro vértice, o Impetrante sustenta a desnecessidade da medida constritiva, com base nos predicativos pessoais favoráveis do Paciente, que, na ótica da defesa, encontra-se apto para responder o processo em liberdade sem criar embaraços ao seu regular andamento. Entretanto, no caso concreto, o decreto preventivo está devidamente embasado em fatos concretos e apontam os indícios mínimos de autoria para legalidade do decreto prisional, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis não desnaturam a medida constritiva, pois as mesmas são elementos secundários, que, isoladamente, não alteram a periculosidade da conduta do agente no cometimento dos crimes. Precedentes do STF: ''A presença de condições subjetivas favoráveis do paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção.'' (STF, HC 94.947-9). ''A circunstância da paciente ser primária, não ter antecedentes criminais e possuir residência no distrito da culpa, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP.''(STF, HC 96.933). Ante o exposto, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal que possa estar a sofrer o paciente, voto é pelo conhecimento, em parte, do habeas

corpus e, nessa extensão, pela denegação da ordem. Salvador/BA, 13 de fevereiro de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis —  $2^{\rm a}$  Câmara Crime  $1^{\rm a}$  Turma Relator